



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0757968/2017 - SAP.UPR

Joinville, 10 de maio de 2017.

CONCORRÊNCIA n° 006/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E OBRAS COMPLEMENTARES NAS RUAS TORÍBIO SOARES PEREIRA, FRANKLIN ROOSEVELT, VICTOR KONDER, CORONEL CAMACHO, DAS FLORES, BENEDITO CARDOZO, MANOEL F. DE OLIVEIRA (DA SANTA) E UIRAPURU.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA.**, aos 25 dias de abril de 2017, contra a decisão que classificou a proposta da empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda., conforme julgamento realizado em 12 de abril de 2017.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei n° 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI n° 0724838).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de fevereiro de 2017 foi deflagrado o processo licitatório n° 006/2017, na modalidade de Concorrência, destinado à **contratação de empresa para a execução de pavimentação asfáltica e obras complementares nas ruas Toríbio Soares Pereira, Franklin Roosevelt, Victor Konder, Coronel Camacho, das Flores, Benedito Cardozo, Manoel F. de Oliveira (da Santa) e Uirapuru.**

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, bem como a abertura dos invólucros com os documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 14 de março de 2017, conforme ata da reunião para recebimento e abertura dos invólucros n° 01 – habilitação (SEI n° 0645047).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Pithan – Construção e Pavimentações Ltda. – ME, Empreiteira Dias Ltda. – EPP, Empreiteira Fortunato Ltda.,

Empreiteira de Mão Obra Adrimar Ltda., Conpla Construções e Planejamento Ltda. e Infrasil Infraestrutura e Empreendimentos Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 23 de março de 2017, sendo que a licitante Pithan – Construção e Pavimentações Ltda. – ME, foi declarada inabilitada no certame (SEI nº 0648157).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina no dia 27 de março de 2017 (SEI nº 0659575).

Após transcorrido o prazo recursal, a Comissão de Licitação realizou a convocação dos licitantes para a sessão pública destinada à abertura das propostas comerciais (SEI nº 0677838).

A abertura das propostas comerciais ocorreu em sessão pública no dia 07 de abril de 2017 (SEI nº 0688230), e foi suspensa para análise e julgamento das propostas, sendo o julgamento realizado em 12 de abril de 2017 (SEI nº 0695863). Após análise das propostas, foram classificadas as propostas das empresas: Empreiteira Dias Ltda. – EPP; Empreiteira Fortunato Ltda.; Empreiteira de Mão Obra Adrimar Ltda.; Conpla Construções e Planejamento Ltda. e Infrasil Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. A empresa Empreiteira de Mão Obra Adrimar Ltda. foi declarada vencedora, por atender a todas as exigências do edital e apresentar o menor preço.

O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 17 de abril de 2017 (SEI nº 0708109).

Inconformada com a decisão que culminou na classificação da proposta da empresa Empreiteira de Mão Obra Adrimar Ltda., a empresa Empreiteira Fortunato Ltda. interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 0724833).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 0724838), sendo que a licitante Empreiteira de Mão Obra Adrimar Ltda., apresentou tempestivamente suas contrarrazões (SEI nº 0757243) ao recurso apresentado pela licitante Empreiteira Fortunato Ltda.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que o preço apresentado pela Empreiteira de Mão Obra Adrimar Ltda. *não pode ser sustentado por se tratar de uma proposta inexequível*, alegando que propostas apresentadas com valores inferiores àqueles praticados no mercado exigem uma análise especial, indo contra os princípios da isonomia e legalidade, afrontando a competitividade.

Alega que alguns dos itens apresentados pela Empreiteira de Mão Obra Adrimar Ltda. apresentam valor inferior à média, não atingindo ao mínimo considerado exequível pela Lei 8.666/93.

Prossegue afirmando que o edital estabelece que *haveria desclassificação dos proponentes que apresentassem valores manifestadamente inexequíveis* por não terem demonstrado sua viabilidade por meio de documentação comprobatória, tendo a empresa Empreiteira de Mão Obra Adrimar Ltda., apresentado preços incompatíveis com os praticados no mercado, devendo esta ser desclassificada.

Afirma que, ainda que o critério de julgamento seja o menor valor global, cabe à Administração analisar a aceitabilidade dos preços unitários da proposta, podendo a decisão acarretar riscos para solidez e eficiência da obra.

Ao final, pugna pela reforma da decisão da Comissão de Licitação, a fim de que a proposta de preços da licitante Empreiteira de Mão Obra Adrimar Ltda. seja desclassificada, bem como seja promovida nova classificação das propostas remanescentes, adjudicando-se o objeto em favor da melhor colocada, no caso, a ora recorrente.

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA.

Em suas contrarrazões, a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar destaca que o

recurso apresentado pela recorrente não merece ser conhecido e menciona que não cabe a ela avaliar cada insumo indicado na composição, sendo essa apresentação é de inteira responsabilidade da recorrida, que indicará os valores de materiais e mão de obra a serem utilizados para a execução dos serviços, podendo variar de empresa para empresa.

Afirma que a matéria-prima dos itens indicados pela recorrente é produzida pela própria recorrida, podendo assim, como estratégia comercial, oferecer esses serviços com valores reduzidos.

Além disso, destaca que caso uma empresa firme compromisso e não consiga cumprir o acordado, estará sujeita às sanções administrativas elencadas na Lei 8.666/93.

Explicita que a Administração deverá oferecer oportunidade de defesa para que a empresa comprove a exequibilidade dos preços e garantia de entrega daquilo que fora licitado.

Ao final, requer que, por não demonstrar que a Comissão de Licitação feriu o dispositivo legal ou as condições editalícias, não seja provido o recurso impetrado pela empresa Empreiteira Fortunato Ltda.

V – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 25 de abril de 2017, sendo que o prazo teve início no dia 18 de abril de 2017, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

VI – DO MÉRITO

Em análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que as licitantes Empreiteira Dias Ltda. – EPP; Empreiteira Fortunato Ltda.; Empreiteira de Mão Obra Adrimar Ltda.; Conpla Construções e Planejamento Ltda. e Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., tiveram suas propostas comerciais classificadas. A empresa Empreiteira de Mão Obra Adrimar Ltda. foi declarada vencedora, por atender a todas as exigências do edital e apresentar o menor preço. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das propostas (SEI nº 0695863), publicada em 17 de abril de 2017:

Ata da reunião para julgamento das propostas comerciais, apresentados à Concorrência nº 006/2017 destinada à contratação de empresa para a execução de pavimentação asfáltica e obras complementares nas ruas Toribio Soares Pereira, Franklin Roosevelt, Victor Konder, Coronel Camacho, Das Flores, Benedito Cardozo, Manoel F. De Oliveira (Da Santa) e Uirapuru. [...] a Comissão decide CLASSIFICAR: Empreiteira Dias Ltda. – EPP; Empreiteira Fortunato Ltda.; Empreiteira de Mão Obra Adrimar Ltda.; Conpla Construções e Planejamento Ltda. e Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. Desta forma, a Comissão declara vencedora do certame, com o menor preço: Empreiteira de Mão Obra Adrimar Ltda. – R\$ 1.217.480,86.

A recorrente sustenta em suas razões recursais que a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda., declarada vencedora do certame, deve ser desclassificada, pois apresentou proposta com preços inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado.

Prossegue afirmando que identificou que os valores apresentados são menores que a média aritmética das propostas apresentadas no certame, não atingindo ao mínimo considerado exequível, sendo assim, estariam em desconformidade com os critérios fixados pela legislação.

Com relação aos valores indicados, cumpre mencionar, que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com suas possibilidades. Assim, é possível reconhecer que existem materiais e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Quanto à inexecuibilidade apontada pela recorrente, não vislumbramos qualquer indício do cenário demonstrado, até mesmo porque, a inexecuibilidade se configura, usualmente, como uma questão relativa.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

A recorrente afirma que os valores propostos pela empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar para os itens 1.2.2 (Regularização de passeios laterais – Padrão PMJ), 1.1.3 (Fabricação e aplicação de CBUQ, CAP 50/70, inclusive transporte) seriam manifestadamente inexecuíveis uma vez que ela não demonstrou sua viabilidade por meio de documentação comprobatória. Entretanto, em análise às contrarrazões apresentadas pela empresa, a mesma justifica que a matéria- prima para os subitens mencionados pela empresa Fortunato como sendo inexecuíveis, são produzidos pela própria empresa recorrida, assim justifica-se a capacidade da empresa em oferecer valores reduzidos.

Leva-se em consideração nesse sentido, a Súmula 262/2010 do TCU, que dispõe:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta

Portanto, resta à Comissão não acolher as alegações realizadas pela recorrente, uma vez que não demonstram a realidade praticada no certame. Decisão proferida pelo TRF/1ª Região traz o seguinte entendimento, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. **A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecuível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie.** 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF-1 - MS: 39301 BA 2002.01.00.039301-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.35)

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

Considerando que a inexecuibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.

E ainda, decisão do STF, quanto ao referido assunto:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que **a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.** Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No tocante ao mencionado pela recorrente quanto ao descumprimento do edital por parte da Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda., cabe mencionar que não se verifica qualquer irregularidade no item em questão, pois a proposta apresentada cumpre com todos os requisitos dispostos no instrumento convocatório. Como se pode verificar, esta foi elaborada conforme a planilha orçamentária disponibilizada junto ao anexo IV do edital, contendo a proposta de preços, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e **composição de custos unitários.**

No caso concreto, a Planilha de Composição de Custos elaborada pela licitante, possui a indicação de todos os itens que integram a Planilha Orçamentária, inclusive quanto a materiais e mão de obra estando, portanto, de acordo com as exigências pertinentes a sua finalidade, além de oferecer o menor preço global.

Nesse sentido, é certo reconhecer que a proposta declarada vencedora no certame atende a todos os critérios estabelecidos no item 9 do edital. Inclusive, junto à proposta, consta a Declaração emitida pela própria licitante, nos termos do item 9.2 do edital, por meio da qual declara o seguinte: “(...) o preço compreende todos os serviços, materiais e encargos necessários à completa realização do serviço e sua entrega rematada e perfeita em todos os pormenores mesmo que sejam verificadas falhas ou omissões na proposta”.

Portanto, pode-se concluir que os preços fixados pela Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda. são completos e suficientes para assegurar a plena remuneração de todas as etapas dos serviços, conforme demonstrado na composição de custos.

Sobre o assunto o "TJ/SP entendeu que não é possível desclassificar licitante sob o fundamento de inexecução se este apresentar planilha de custos que justifica sua remuneração". (TJ/SP, Apelação Cível com Revisão nº 610.302.5/0-00, Rel. Vera Angrisani, j. em 12.06.2007.)

Ainda, a própria recorrente menciona que cabe à Administração analisar a aceitabilidade dos preços unitários da proposta e que isso poderia acarretar riscos para solidez e eficiência da obra. Porém, estando a recorrida ciente de suas atividades ao ser contratada e obrigada a cumprir às disposições do edital e seus anexos, caso venha a descumprir alguma de tais exigências, estará sujeita às penalidades aplicáveis de acordo com as previsões da Lei nº 8.666/93 e transcrições do edital.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso apresentado pela empresa Empreiteira Fortunato Ltda. não apresentou elementos suficientes capazes de ensejar a alteração do resultado já proclamado para este certame.

Considerando a análise das propostas e, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação decide negar provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a decisão que classificou a proposta comercial apresentada pela empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA.**, referente à Concorrência nº 006/2017 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que classificou a proposta da empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda.

Patrícia Regina de Sousa - Presidente da Comissão

Patrícia L. Oliveira Higa - Membro

Thiago Roberto Pereira - Membro

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini - Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre - Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 11/05/2017, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 11/05/2017, às 10:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Ledoux Oliveira Higa, Servidor (a) Público (a)**, em 11/05/2017, às 11:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/05/2017, às 14:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 11/05/2017, às 15:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0757968** e o código CRC **B64FA560**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br